

§ 1.º — A taxa será cobrada mediante guia feita pela própria parte, que receberá o respectivo conhecimento da repartição fiscal, para ser junto a petição inicial ou aos autos.

§ 2.º — A cota de distribuição será lançada no conhecimento a que se refere o parágrafo anterior e na petição inicial, ou somente nesta no caso de isenção legal da taxa.

§ 3.º — Nos feitos em que a taxa judiciária é calculada sobre o líquido a distribuir-se afinal, será paga a taxa mínima no início da causa.

§ 4.º — Nas causas de indemnização por accidentes no trabalho e nas intentadas pelos municípios ou por pessoas que gozarem da assistência judiciária, a taxa será paga afinal.

§ 5.º — Nas causas de valor inestimável e nos feitos administrativos em que o valor effectivo não se possa desde logo determinar, com excepção dos inventarios e outros feitos em que a taxa é calculada sobre o líquido a distribuir-se, poderá o requerente declarar certo valor, para os effectos do pagamento da taxa judiciária, ou pagar inicialmente a taxa mínima.

a) Se pagar a taxa mínima inicial o juiz, quando do preparo do feito, mandará proceder ao arbitramento do valor da causa, para ser completado o pagamento da taxa judiciária.

b) Se o requerente declarar valor, pagará metade da taxa, antes da distribuição. Ao determinar o preparo para o julgamento, o juiz ordenará a audiência ao representante judicial da Fazenda. Concordando este com o valor declarado inicialmente, a taxa será arrecadada nessa base. Se o impugnar, com fundados motivos, o juiz fixará o quantum ou mandará-o arbitrar.

Art. 10 — Nas acções de desquite, annullação de casamento, de dissolução e liquidação de sociedade, segundo-se a disposto no parágrafo 5.º do artigo 9.º. Se, por occasião da partilha, for apurado maior valor daquelle que serviu para o pagamento, completar-se-á a taxa.

§ unico — Não poderão os tabelliães lavrar escripturas de partilha amigavel, nos casos mencionados neste artigo, sem o recolhimento integral da taxa, sob pena de responder o notario solidariamente com as partes pela taxa, com o acrescimo de 40%.

Art. 11 — Nos inventarios, arrolamentos, especializações de hypothecas legaes e nas medidas requeridas pelo Ministerio Publico ou ordenadas ex-officio, a taxa será paga afinal, quando for devida.

Art. 12 — A taxa será levada em conta com as custas judicarias á parte que houver de pagal-as a final.

Art. 13 — São isentos de taxa judiciaria:

- a) os processos incidentes;
b) os depositos preparatorios ou preventivos de acção;
c) os allmentos provisionaes;
d) as medidas provisionaes — artigo 443 do Codigo do Processo;
e) os protestos de titulos e contas reconhecidas judicialmente;
f) as justificações preparatorias — artigo 449 do Codigo do Processo;
g) as precatorias e rogatorias de citação;
h) as vendas judiciais — artigo 412 do Codigo do Processo;

- i) os conflictos de jurisdicção;
j) os feitos criminaes, quando a parte allegar pobreza;
k) as habilitações de herdeiros em relação a bens de ausentes;
l) as liquidações de sentenças;
m) as causas de desapropriação;
n) as justificações electorales ou para servirem como prova em feitos criminaes, e outras que gozem de isenção por leis especiaes;
o) os processos e justificações destinados á celebração do casamento civil e para supprimento, restauração e averbação do registro civil;
p) os alvarás judiciais e as acções de salario;
q) o processo para a concessão de assistência judiciaria.

Art. 14 — Nenhuma sentença será proferida sem que conste do respectivo processo o pagamento da taxa judiciaria, nos termos do presente decreto.

Art. 15 — A autoridade judiciaria, a quem for presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa devida, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja sanada.

Art. 16 — Os escrivães dos diferentes juzos e o secretario do Tribunal de Justiça do Estado não poderão fazer conclusão dos autos para sentença definitiva, sem que delles conste o recibo do pagamento da taxa, sob pena de responderem pela taxa não paga, acrescida de 40 o/o.

Art. 17 — A fiscalização da taxa judiciaria compete aos corregedores, nos termos do regimento das correções. Essa competencia é exclusiva de qualquer outra, ficando vedado á repartição fiscal fazer exame nos cartorios, para o fim de averiguar faltas de pagamentos da taxa, excepto no caso do parágrafo unico do artigo 10.

Art. 18 — Os representantes judiciais da Fazenda poderão intervir nos feitos em andamento, reclamando o pagamento da taxa judiciaria ou contra o calculo feito, interpondo os recursos cabiveis.

Art. 19 — Ficam mantidas as isenções da taxa judiciaria constantes de leis especiaes.

Art. 20 — O presente decreto entrará em vigor no dia 15 de agosto de 1931, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Fazenda e do Thesouro assim o entendam e façam executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS. Florivaldo Linhares. Marcos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 23 de julho de 1931.

Mesquita Junior Director Geral.

DECRETO N. 5.131 — DE 23 DE JULHO DE 1931

Dispõe sobre a partilha amigavel.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Aberta a successão, a partilha amigavel, quando permitida pela lei civil, será realizada na forma estabelecida neste decreto.

Art. 2.º — Os tabelliães, antes de lançarem em suas notas, escriptura publica de partilha amigavel, deverão dar guia para pagamento do imposto de transmissão causa mortis.

§ unico — A guia, que será tirada em duas vias, men-

cionará o monte-mór; as dividas e despesas do espolio; o monte partivel; a quota hereditaria de cada successor; as taxas e o total do imposto; os bens não sujeitos á taxaçáo causa mortis; o liquido a ser recolhido ao Thesouro; os emolumentos devidos nos termos do artigo 18.

Art. 3.º — Para esse effecto, serão apresentadas ao tabellião, em escripto assignado por todos os successores e pelo conjuge superstite, a relação completa dos bens da herança, com especificação de seus valores; a declaração dos herdeiros e a indicação das dividas e despesas do espolio, mencionando-se o regimen de bens, se o autor da herança tiver fallecido no estado de casado.

§ unico — Os titulos que tiverem cotação official serão computados pela media do seu valor no dia da morte do de cujus ou no dia util mais proximo, antes ou depois, sendo os titulos avaliados, se não tiverem cotação.

Art. 4.º — Poderão os interessados apresentar, em separado, a relação dos bens, com especificação dos seus valores, assim como a indicação das dividas e despesas do espolio, directamente á Procuradoria Fiscal da Fazenda, na Capital; á sub-Procuradoria em Santos; á Collectoria ou Recebedoria, segundo a competencia do juizo da sede da respectiva comarca para o caso de inventario judicial dos bens do de cujus.

§ 1.º — Nessa hypothese, o representante fiscal, ouvido um avaliador por elle designado, uma vez que concorde com os valores attribuidos aos bens, e não se encontrem entre as despesas declaradas verbas sumptuarias ou illogicas, visará a relação dos bens e indicação das dividas e despesas, depois de reconhecidas as firmas de todos os signatarios.

§ 2.º — Visadas pelo representante fiscal a relação e a indicação a que se refere este artigo, o tabellião dará guia na forma do artigo 2.º.

§ 3.º — A primeira via da guia servirá para o pagamento do imposto, depois de visada pelo representante fiscal. A segunda via, assim como as declarações a que se referem os artigos 3.º e 4.º, serão archivadas na repartição fiscal.

Art. 5.º — Nenhuma divida ou despesa será reduzida do monte-mór, para os effectos fiscaes, se a respectiva declaração não tiver sido visada pelo representante da Fazenda.

§ unico — O representante fiscal poderá ordenar o exame de titulos e documentos em geral, que se relacionem com o activo e o passivo do espolio, por um perito de sua designação, cujos salarios serão pagos pelos herdeiros. Se os interessados se recusarem a exhibir, á solicitação do representante fiscal, livros commerciaes ou civis de escripturação, necessários á verificação das verbas do espolio, não se realizará a partilha amigavel.

Art. 6.º — Pagos os impostos e lavrada a escriptura, os extractos para o registro serão visados pelo representante fiscal.

Art. 7.º — Não querendo os interessados usar da faculdade concedida pelo artigo 4.º, o tabellião extrahirá a guia em duas vias, apresentando-as juntamente com o escripto contendo as declarações que lhe foram feitas — art. 3.º — á repartição fiscal da sede da comarca competente para o inventario judicial, nos termos do artigo 4.º.

§ 1.º — Não se computará na guia, divida ou despesa em contravenção ao artigo 5.º.

§ 2.º — A primeira via da guia, depois de visada pelo representante fiscal, servirá para o pagamento do imposto. A segunda via será logo autuada administrativamente, com as declarações a que se refere o artigo 3.º, designando o representante fiscal um avaliador que, com a presença daquelle, verificará a exactidão dos valores attribuidos.

§ 3.º — O visto do representante fiscal na primeira via da guia não induz concordancia com os valores dados aos bens pelos interessados.

Art. 8.º — Pagos os impostos causa mortis e os emolumentos a que se refere o artigo 18, poderá ser lavrada a escriptura, na qual será transcripto o conhecimento fiscal.

Art. 9.º — Se a estimação dos valores, feita pelo avaliador, coincidir com a das declarações determinadas pelo artigo 2.º e constante da guia, o representante fiscal dará o seu visto nos extractos para registro.

§ unico — No caso de os interessados se recusarem á exhibição a que se refere o parágrafo unico do artigo 5.º, não serão visados os extractos para registro.

Art. 10 — Se o avaliador indicado pela Fazenda estimar um ou mais bens, em maior valor do que o constante das guias e declarações, e os interessados recolherem; desde logo, a differença do imposto, por meio de guia que a repartição extrahirá, o representante fiscal visará os extractos para registro.

Art. 11 — Não concordando os interessados com o valor dado aos bens pelo avaliador, deverão deixar em mãos do representante fiscal uma declaração, com as firmas reconhecidas, contendo o nome por inteiro e a residencia de todos os herdeiros e do conjuge superstite ou cessionarios. Recebida essa declaração, será passado o visto nos extractos para o registro.

Art. 12 — Na hypothese do artigo anterior, o representante fiscal requererá perante o juiz competente a avaliação dos bens do espolio, com a citação de todos os interessados.

§ 1.º — A avaliação processar-se-á na forma dos artigos 860 a 867, do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Apresentado o laudo dos avaliadores e ouvidos os interessados em cartorio, no prazo de 48 horas, o juiz julgará por sentença a avaliação e ordenará a entrega dos autos á Fazenda.

§ 3.º — Calculado em juizo, com audiencia das partes o imposto devido pela differença de valores, com o acrescimo de 20%, proceder-se-á á inscripção da divida no Thesouro, para execução fiscal.

Art. 13 — Ao lhe ser apresentado o escripto particular de partilha amigavel, para homologação, ouvirá o juiz a Fazenda sobre o valor do activo e passivo do espolio, e ordenará as diligencias que lhe forem requeridas, para a verificação desses valores.

§ 1.º — A sentença homologatoria será precedida do calculo e pagamento do imposto.

§ 2.º — O calculo e a partilha por escripto particular serão homologados em uma só sentença.

Art. 14 — Se tiverem sido requeridos o inventario e partilha judicial do espolio, não poderá a partilha effectuar-se por escriptura publica, termo nos autos ou escripto particular, senão depois de homologado o calculo e pagos os impostos.

Art. 15 — Não poderá ser registrada escriptura de partilha amigavel fóra do Estado, quando houver bens partilhados sujeitos ao imposto causa-mortis de S. Paulo, sem que seja solvido esse imposto.

Art. 16 — Os interessados deverão depositar em mão do tabellião os salarios do avaliador e do perito, segundo o Regimento de Custas, quando a escriptura publica for em substituição de inventario.

§ unico — Esses salarios serão pagos pelo tabellião ao avaliador e ao perito, logo depois de entregue o laudo á repartição fiscal.

Artigo 17 — Nas escripturas publicas de partilha

amigavel, serão transcriptas as certidões negativas fiscaes relativas aos immoveis, ao capital empregado em emprestimo, ao imposto de commercio e industria, quando os bens partilhados houver immoveis, creditos por emprestimos tributaveis, estabelecimento ou sociedade commercial ou industrial.

Art. 18 — O Tabellião ou serventuário do Registro, que lavrar ou registrar escriptura publica de partilha amigavel, da qual não constem as certidões negativas, incorrerão um e outro, na multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1.º — Em igual multa incorrerá o official do registro, que registrar partilha amigavel por escriptura publica, cujos extractos não tenham sido visados pelo representante fiscal.

§ 2.º — O registro dos extractos não visados importará, tambem, em responsabilidade do official, pelos danos causados á Fazenda Publica, além da multa estabelecida.

Art. 19 — No caso de falsidade das declarações exigidas por este decreto, cada um dos seus signatarios incorrerá na multa de quinhentos mil réis, além do resarcimento do danno que essas declarações possam ter causado á Fazenda Estadual.

Art. 20 — As multas estabelecidas por este decreto serão impostas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e do Thesouro, e cobradas executivamente.

Art. 21 — No caso de escriptura publica de partilha amigavel, podem os interessados renunciar as dividas incobráveis ou de difficil liquidação, pela forma estabelecida no art. 59 e seu parágrafo unico, do decreto n.º 5.101 — de 7 de julho de 1931.

Art. 22 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Justiça e da Fazenda e do Thesouro, assim o entendam e façam executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de S. Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS. Florivaldo Linhares. Marcos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 23 de julho de 1931.

Mesquita Junior. Director Geral.

(\*) DECRETO N.º 5.120, — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula o provimento dos officios de Justiça.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Vagando algum officio de justiça, inclusivê o de escriptão de paz e official do registro civil, o presidente do Tribunal de Justiça, logo que receber do Secretario da Justiça a communicação da existencia da vaga, anunciará por editaes a abertura de concurso para provimento do cargo.

§ unico — Não se incluem entre os officios de justiça, a que se refere este artigo, os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, cuja nomeação será regulada pelo Tribunal, nos termos do artigo 53 da Constituição.

Art. 2.º — O prazo da inscripção dos concorrentes será de trinta dias, a contar da primeira publicação do edital no "Diario Official" do Estado.

Art. 3.º — Só poderão inscrever-se:

- I — Os serventuários e escreventes habilitados de officios de justiça do Estado, da mesma natureza do que estiver em concurso, com cinco annos, pelo menos, de effectivo exercicio na escriptania ou serventia.
II — Os doutores e bachareis em direito, que tenham exercicio effectivamente, no Estado, durante os tres annos anteriores, a advocacia, Cargo do Ministerio Publico, de representação judicial da Fazenda ou da Magistratura judicial.

§ unico — Não poderão inscrever-se os parentes, até o segundo grau inclusivê:

- a) do serventuário anterior, ou de outro serventuário de justiça da comarca em que se der a vaga, excepto, quanto ao anterior, si a vaga occorrer por fallecimento;
b) dos membros do Tribunal de Justiça, do Ministerio Publico, do juiz ou juizes da comarca a que pertencer o officio vago, do chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Municipio, dos ministros, secretarios de Estado e dos membros do Poder Legislativo, da União do Estado e do Municipio.

Art. 4.º — Consideram-se de igual natureza, para os effectos do artigo 3.º, n. I, os officios de justiça que tiverem as mesmas attribuições.

§ 1.º — Podem, entretanto, concorrer:

- I — O secretario e os chefes de secções judicarias do Tribunal de Justiça, a qualquer officio de justiça.
II — Os escrivães e escreventes habilitados dos cartorios do Tribunal de Justiça, a qualquer escriptania.
III — Os escrivães e escreventes habilitados do juizo de Direito, embora de varas privativas ou especiaes, a qualquer escriptania, inclusivê as do Tribunal de Justiça e do juizo de paz.

IV — Os serventuários e escreventes habilitados dos officios que tiverem annexos, a qualquer officio correspondente a um desses annexos, e reciprocamente.

§ 2.º — Para que os serventuários, escreventes e funcionarios mencionados no parágrafo antecedente possam concorrer, é necessario que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio nos seus cargos.

§ 3.º — Somma-se, para o effecto do parágrafo 2.º, o tempo de exercicio nos diversos cargos mencionados no parágrafo 1.º, quando o candidato tiver servido em mais de um desses cargos.

Art. 5.º — O requerimento para a inscripção será acompanhado dos seguintes documentos:

- 1 — prova de ser o candidato brasileiro nato, filho de pai brasileiro, ou illegitimo de mãe brasileira, nas condições do artigo 69 da Constituição Federal;
2 — prova de estar o candidato no gozo de seus direitos civis e politicos;
3 — titulo de nomeação do funcionario judicial, do ministerio publico, serventuário ou escrevente habilitado;
4 — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito ou da provisão de advogado, no Tribunal de Justiça e nas Comarcas, onde o candidato exerça ou tenha exercido a advocacia;
5 — prova do exercicio do cargo ou da advocacia, pelo tempo design do no artigo 3.º;
6 — prova de ter o candidato cumprido as suas obrigações referentes ao serviço militar ou estar delle isento;
7 — attestado de capacidade physica e de não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pelo medico designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;